

Grupo 1 ([Visualizar](#)
[Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 16.858.536/0001-82 - Razão Social/Nome: SERIDO TECNOLOGIA E
SEGURANCA LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 02.567.270/0001-04 - CLAREAR COMERCIO E SERVICOS
DE MAO DE OBRA - EIRELI](#)

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de recorrer da classificação da licitante, tendo em vista suspeita de irregularidade na avaliação da sua proposta de preço e habilitação. As razões serão apresentadas ao sr. pregoeiro em tempo e modo.

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN

Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021-TRE/RN

SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.858.536/0001-82, com sede na Rua Praia de Pipa, 83, Bairro Nova Parnamirim, na cidade de Parnamirim – RN, CEP 59.150-360, contato: (84) 3608-0142, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I - PRELIMINARMENTE

1.1 Da tempestividade

No último dia 25/10/2021 (segunda-feira) ocorreu a sessão pública de retomada de pregão eletrônico para o certame em tela, oportunidade em que a licitante CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA fora declarada habilitada.

Tem-se portanto, que iniciou-se o tríduo legal no primeiro dia útil seguinte, 26/10/2021 (terça-feira), com o termo final, por via de consequência, em 28/10/2021 (quinta-feira).

Assim, tempestivas as presentes razões recursais, apresentadas no prazo estabelecido pelo art. 4º, inciso XVIII da lei federal nº 10.520/02.

II - DAS RAZÕES

2.1. Das Considerações Iniciais

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a “proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados e continuados de recepção e apoio administrativo, a serem prestados na Seção de Assistência Técnica e Saúde Ocupacional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN, em Natal/RN, com execução realizada mediante alocação, pela empresa contratada, de empregados com os cargos de Repcionista (CBO 4221) e de Auxiliar de Serviços Gerais (CBO 5143), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, conforme especificações consignadas no termo de referência.

A Recorrente é empresa atuante há quase 10 anos no segmento da zeladora e serviços de apoio em limpeza de ambientes, sendo detentora de diversos atestados que comprovam a sua excelente qualificação técnica para desenvolver os serviços almejados por esta renomada instituição. Tendo regularmente participado do certame, a Recorrente se classificou em 2º lugar, tendo apresentado proposta no importe de R\$ 400.602,00. Conforme se observa, a licitante classificada em 1º lugar, CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA, apresentou uma proposta um pouco menor e praticamente equivalente, no importe de R\$ 332.247,60.

Conforme consignado na ata da sessão pública, a Recorrente impugnou a classificação da licitante com vista suspeita de irregularidade na avaliação da sua proposta de preço e habilitação, contrariando o estabelecido pelo item 9.2, subitem “9.2.1.1.” do instrumento convocatório, certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

2.2. Da irregularidade da apresentação da Certidão Negativa de Falência pela licitante CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA
Em que pese o zelo e prudência do Sr(a). Pregoeiro(a) e de sua equipe de apoio na condução do presente certame e análise da documentação de habilitação da licitante recorrida, a decisão que a habilitou deve ser revista, tendo em vista que a apresentação da certidão negativa de falência da referida empresa se deu de forma irregular, contrariando as disposições editalícias e legais que regem a matéria.

A exigência de apresentação da certidão negativa de falência fora consignada no item 9.2, subitem “9.2.1.1” do instrumento convocatório, que assim dispõe:
9.2. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.2.1.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
(...)

Conforme se observa, o edital estabeleceu a necessidade de que a certidão negativa de falência fosse apresentada para que pudesse ser apurada a sua qualificação econômico-financeira. Todavia, verifica-se, pelo simples cotejo dos documentos apresentados pela licitante recorrida, a ausência das demais certidões complementares necessárias para sua validade, conforme se extrai do próprio documento:

(...)

A pesquisa é realizada apenas na base de dados do SAJ-PG5, sendo necessárias certidões complementares do PROJUDI e Pje. (...)

A exigência da qualificação econômico-financeira é fundamentada em razões legais consolidadas nos artigos 27, III e 31, II da Lei 8666/93 bem como no art. 4º, XIII da Lei 10.520/02, não havendo que se falar em ilegalidade na exigência de tal documentação para sua habilitação no certame. Verifica-se, portanto, a irregularidade da apresentação da certidão negativa de falência por parte da Recorrida, imperando a necessidade de ser declarada a sua inabilitação.

III	-	DO	CHAMAMENTO	DO	FEITO	À	ORDEM.
3.1.	Da	necessidade	de	inabilitar	a	Recorrida.	

Conforme disposto alhures, a Recorrente impugna, nesse ato, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela licitante CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA, tendo em vista as demais certidões, contrariando só dispositivos da própria certidão e violando o subitem 9.2.1.1do instrumento convocatório, impossibilitando a comprovação estabelecida para realização do certame:

9.2.1.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Neste particular, verifica-se que o descumprimento da licitante quanto à exigência de habilitação do instrumento convocatório, qual seja, relativa à certidão de falência, prejudicando a avaliação da sua qualificação econômico-financeira, conforme preceitua o art. 31, inciso II da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

O PROF. JORGE ULISSSES JACOBY FERNANDES(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 65, maio.2007, p. 15.) salienta que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual: "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal".

Ad argumentandum tantum, impende ressaltar ainda que a falha da licitante, além de não estar vinculada à documentação de regularidade fiscal ou trabalhista, de modo a permitir a aplicação do disposto no art. 43, §1º da LC 123/2006, também não é uma hipótese de "restrição", pois não se trata, aqui, de apresentação de certidão positiva, com restrição, mas sim ausência de demais certidões complementares solicitada pelo instrumento convocatório.

Deste modo, resta demonstrado e tendo em vista que a que a lei não permite a concessão de prazo para apresentação tardia de documentos que não sejam afeitos à regularidade fiscal das licitantes. Cabe a licitante apenas a sua inabilitação com resultado esperado.

3.1.1.	Da	violação	ao	Princípio	da	Legalidade
--------	----	----------	----	-----------	----	------------

Reputa-se que o julgamento do pregão é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe estrita obediência à ordem legal.

Uma vez demonstrado que a Recorrida não preencheu os requisitos para usufruir do direito de acessar o presente certame, devendo ser revista a decisão que a habilitou pela Administração.

Assim discorre MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., p. 83) sobre o Princípio da Legalidade:

"No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar

qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. (...) Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica".

In casu, verificando-se o vício do ato que habilitou os documentos da Recorrida, e impõe-se a necessidade de revogar tal decisão, a fim de se evitar a mácula do procedimento licitatório, tendo por fulcro o princípio da autotutela dos atos administrativos.

Nesse diapasão, extrai-se o disposto na Súmula 473 do STF:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

3.1.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento Convocatório, tal como previsto no caput do art. 41 da Lei Federal nº 6.666/93 – Lei de Licitações, é de vital importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o Edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração.

Por força do Princípio da Vinculação, evita-se a alteração dos critérios de julgamento, dando certeza aos interessados do que pretende a Administração, conferindo segurança jurídica ao procedimento, e evita qualquer discussões no tocante à violação à impessoalidade, moralidade e probidades administrativas.

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR(JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., p. 500.), O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório configura uma "norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...)"

E conclui o eminent jurista que "o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados".

Acerca do princípio da vinculação, é conveniente ainda extrair os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO(MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526), para quem "(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia(...)"

Sobre o tema, colhe-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988]

ts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93] sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 21.03.2006).

Destarte, que as demais certidões previstas para atendimento ao subitem 9.2.1.1. do instrumento convocatório deve ser observado pela Administração quando do julgamento da documentação de habilitação das licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.3. Dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

A administração pública não pode estabelecer tratamentos que dão margens à interpretação de favoritismo ou perseguição. Para atingir esse tratamento de forma objetiva, tratando todos da mesma forma, basta seguir os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

Esse princípio está previsto no caput do art. 37 e no seu inc. XXI da CF/88, que exige que a atividade da Administração Pública seja impessoal e que o processo licitatório observe o princípio da igualdade.

Nos processos licitatórios, onde há uma evidente e desejada disputa entre as empresas licitantes, os

servidores públicos devem ficar ainda mais atentos à observância da isonomia entre os participantes, para que não ocorra a nulidade desses processos, caso fique comprovada a afronta ao princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia, tratando-se de uma de suas manifestações. Foi concebido para alertar a Administração de que seus atos não devem ser tendenciosos, ou seja, não podem ter destinação específica para beneficiar ou prejudicar alguém.

Deste modo, servindo-se do presente expediente recursal, a Recorrente requer que seja feito o chamamento do feito à ordem para revogar a decisão que habilitou a Recorrida, e que seja reformada a sua decisão por ausência de certidão negativa de falência e recuperação judicial

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente de V.Sa:

a) O conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para ao final provê-lo, de modo a:

b) Reconsiderar a decisão que declarou a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA como habilitada no presente certame, inabilitando-a em razão de não ter apresentado sua certidão negativa de falência;

c) Na remota hipótese de não reconsideração da decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à autoridade hierárquica superior para julgamento do presente recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Parnamirim, 28 de outubro de 2021.

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref.	PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	073/2021-TRE/RN.
Processo	Administrativo	Eletrônico	nº	7471/2021-TRE/RN.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.567.270/0001-04, com sede à Av. Deodoro da Fonseca 844 Cidade Alta Natal RN CEP: 59025-225, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, tempestivamente, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Setor de Licitações e Contrato e equipe de Pregão, realiza o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2021, com a finalidade de contratar empresa de "serviços terceirizados e continuados de recepção e apoio administrativo, a serem prestados na Seção de Assistência Técnica e Saúde Ocupacional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN, em Natal/RN, com execução realizada mediante alocação, pela empresa contratada, de empregados com os cargos de Repcionista (CBO 4221) e de Auxiliar de Serviços Gerais (CBO 5143), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e respectivos anexos.".

2. Após a realização de sessão pública, de forma eletrônica, na qual restou considerada CLASSIFICADA como a melhor proposta a ora Recorrida - CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, fato que motivou o Recurso Administrativo ora contrarrazoado.

3. O Recurso Administrativo possui tese única de suposta irregularidade da documentação da Recorrida, referente à Certidão Negativa de Falências, o que levaria ao descumprimento do item 9.2.1.1 do Edital.

4. O argumento sustentado no Recurso Administrativo apresenta mera insatisfação da Recorrente com a conclusão do Ilmo. Pregoeiro do certame, não havendo qualquer substrato jurídico capaz de alterar as manifestações e decisões da autoridade administrativa.

5. Isto porque, nos termos do Edital, cabe às empresas apresentarem "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", tendo a Recorrida apresentado Certidão Estadual que "abrange a 1ª instância da Justiça Estadual do RN", emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

6. A licitante Recorrida apresentou Certidão expedida pelo TJRN registrando que NADA CONSTA com "pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945".

7. Com efeito, nos termos do PROVIMENTO 154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016 do TJRN, tem-se que a Certidão é válida. Vide:

Art. 172. A emissão, validação eletrônica e gratuita de certidões negativas cíveis e criminais on-line, no âmbito da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, dar-se-á por intermédio do Portal do SAJ (visualizado na página principal do TJRN <http://www.tjrn.jus.br/>), no link: <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj/portal.do?servico=810000>; §1º. A emissão da certidão on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado nenhum registro em desfavor do interessado, nenhum processo em segredo de Justiça, nenhuma ocorrência de homônimo ou quando houver convergência de CPF, cuja busca resulte expressamente na locução "NADA CONSTA".
(...)

§7º. A certidão on-line equivale, para todos os efeitos legais, àquela expedida pelas Secretarias de Distribuição Cível e de Distribuição Criminal das diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, desde que seguidos todos os procedimentos de emissão e validação da sua autenticidade.

8. O link indicado no artigo da Regulamentação da Certidão é exatamente o mesmo utilizado pela empresa Recorrida para emitir a Certidão fornecida para julgamento, o qual atesta a ausência de

registro de falência.

9. Ademais, para além da regularidade da comprovação da Certidão fornecida, cumpre destacar que questões de filigranas quanto a documentos de habilitação não são interpretados, pela doutrina e jurisprudência moderna, como ensejadores de desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta.

10. Com efeito, o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi bastante preciso ao delinear a tese com o entendimento de que a vedação legal à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, ‘deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação’.

11. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

12. Em trecho do Acórdão nº 1211/2021, extrai-se o “O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União)

13. No mesmo sentido os Acórdãos 113/2021, 1628/2021 e 3658/2021, todos do Tribunal de Contas da União.

14. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

15. Destarte, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

16. Ante os fatos e argumentos expostos, requer a empresa Recorrida o recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, com a manutenção tanto da sua classificação, culminando, por via de consequência, com a IMPORCEDÊNCIA in tunc dos pedidos formulados no Recurso Administrativo.

Termos pede e em espera que deferimento.

Natal, 01 de novembro de 2021.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

CNPJ: 02.567.270/0001-04

RELATÓRIO

Em apertada síntese, a Empresa recorrente (SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA) alega que a Empresa recorrida (CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME) deixou de cumprir o previsto no subitem 9.2.1.1 do Edital haja vista que, conforme consta na própria certidão de fls. 354, “a pesquisa é realizada apenas na base de dados do SAJ-PG5, sendo necessárias certidões complementares do PROJUDI e Pje”.

A recorrida, por sua vez, alegou o seguinte:

A licitante Recorrida apresentou Certidão expedida pelo TJRN registrando que NADA CONSTA com “pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945”.

7. Com efeito, nos termos do PROVIMENTO 154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016 do TJRN, tem-se que a Certidão é válida. Vide:

Art. 172. A emissão, validação eletrônica e gratuita de certidões negativas cíveis e criminais on-line, no âmbito da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, dar-se-á por intermédio do Portal do SAJ (visualizado na página principal do TJRN <http://www.tjrn.jus.br/>), no link: <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj/portal.do?servico=810000>;

§1º. A emissão da certidão on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado nenhum registro em desfavor do interessado, nenhum processo em segredo de Justiça, nenhuma ocorrência de homônimo ou quando houver convergência de CPF, cuja busca resulte expressamente na locução “NADA CONSTA”.

(...)

§7º. A certidão on-line equivale, para todos os efeitos legais, àquela expedida pelas Secretarias de Distribuição Cível e de Distribuição Criminal das diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, desde que seguidos todos os procedimentos de emissão e validação da sua autenticidade.

8. O link indicado no artigo da Regulamentação da Certidão é exatamente o mesmo utilizado pela empresa Recorrida para emitir a Certidão fornecida para julgamento, o qual atesta a ausência de registro de falência.

Importa elencar que TODAS as Empresas que estão registradas dentro do Estado do Rio Grande do Norte apresentaram o mesmo tipo de Certidão, inclusive a recorrente. Sendo assim, parece-nos ser razoável entender que a limitação do escopo da pesquisa que consta na própria certidão não deve pesar contra o(s) licitante(s), e que TODAS essas, assim como a Empresa recorrida, atenderam o previsto na exigência contida no inciso II do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993 como no subitem 9.2.1.1 do Edital.

Oportunamente, ressalto que as condições de habilitação, conforme recente decisão proferida pelo TCU no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, podem ser, se fosse o caso, objeto de diligência e que, caso este Pregoeiro ou a Administração entendesse que a mencionada Certidão de fls. 354 não atendesse ao exigido no Edital, no máximo, teríamos que abrir prazo e oportunizar que a recorrida apresentasse o complemento dessa Certidão em precejo.

Por fim, não cabe ao Pregoeiro fazer exigências que suplantem o previsto em Lei, no Edital ou mesmo na razoabilidade do caso concreto, nem penalizar Empresa(s) devido a limitações do escopo das pesquisas realizadas pelos órgãos que emitiram as certidões em comento.

O princípio da razoabilidade está implícita na Constituição e explicitada no caput do art. 2º, e especificamente no inciso VI do parágrafo único, contidos na Lei nº 9.784/1999.

Conforme comenta Harger (2008, p. 100-101)¹, o significado de razoabilidade é facilmente extraído da sua própria nomenclatura, logo se pode entender que os atos administrativos devem ser razoáveis e racionais, evitando-se os atos desarrazoados e irracionais, utilizando-se, para tanto, “condutas e valores de um homem mediano”. Pode ser denominado ainda, consoante define Meirelles (2004, p. 92)², de “princípio da proibição de excesso”.

Para Moreira (2007, p. 89)³, a razoabilidade é mais que um “referencial hermenêutico”, pois “faz parte do complexo jurídico”, sendo uma obrigação jurídica “a aplicação razoável dos textos legais”.

FUNDAMENTAÇÃO

Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como do princípio da razoabilidade, resta evidente que não assiste razão ao recorrente na sua demanda.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REITERO a decisão de aceitar a proposta e habilitar a Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, haja vista que a Certidão supracitada atende ao previsto no Edital; entendendo, ao final, que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

Natal, 03/11/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)

¹ HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

³ MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.